



Direito das Obrigações I
17 de julho de 2017

2.º ano A

2 horas

I

a) Diga se e, em caso afirmativo, de quem e com que fundamento, pode Daniela reclamar uma indemnização. (5 valores).

Não houve ação humana na origem do incêndio do automóvel de António. O facto de Bento ter deixado o telemóvel a carregar no veículo contribuiu para a propagação do incêndio, mas não deu causa ao incêndio. Assim, não é possível, por falta de *facto*, imputar delitualmente os danos verificados (art. 483.º, n.º 1).

Explicita-se que nem sequer é aplicada a presunção do art. 503.º, n.º 3, atendendo a que Bento não se encontrava a *conduzir* o veículo quando o incidente ocorreu.

A lei prevê responsabilidade objetiva pelos danos causados pelos riscos próprios de um veículo de circulação terrestre (art. 503.º, n.º 1). Essa responsabilidade onera o titular da *direção efetiva* do veículo. De acordo com os dados do enunciado, era António quem dirigia efetivamente o veículo. Com efeito, apesar de o veículo não ser conduzido por António, era este que determinava o seu destino. Por exemplo, era António quem autorizava que o veículo fosse carregado à porta de Bento, encontrando-se o veículo, na atividade diária, às ordens de António (o “empresário de transportes”).

Em pequena medida, Bento também tem a direção efetiva do veículo (também o controla, ainda que com uma amplitude muito reduzida. Por exemplo, decide se o estaciona aqui ou ali, perante vários itinerários, escolhe o que lhe parecer melhor, etc.).

Apenas António utiliza o veículo no seu próprio interesse. É verdade que Bento deixou o seu telemóvel a carregar no veículo. No entanto, trata-se de uma utilização marginal. Bento utilizou o veículo, não na sua característica de veículo *de circulação terrestre*, mas, apenas, como veículo dotado de energia elétrica, como uma “tomada”. Não é, portanto, suficiente para fundamentar a responsabilidade decorrente do art. 503.º, n.º 1, em que se associa a suportação dos danos à utilização de um veículo de deslocação terrestre.

Os danos consistentes na destruição do automóvel de Daniela (e orçados em 20.000€) correspondem a riscos próprios do veículo. De facto, é natural que um veículo automóvel (*maxime* elétrico) se incendeie e estrague objetos que se encontrem ao seu lado (e, com probabilidade, serão outros automóveis).

v.s.f.f.



Direito das Obrigações I
17 de julho de 2017

2.º ano A

2 horas

Bento é comissário de António (foi encarregado por ele, livremente, de realizar as tarefas compreendidas na sua categoria profissional). Esse facto, porém, não afasta a responsabilidade de António. A própria letra do art. 503.º ressalva a possibilidade de aquele que dirige o veículo o utilizar por intermédio de um comissário.

António responde, pois, perante Daniela, pelos danos causados no veículo automóvel (20.000€) – art. 503.º, n.º 1.

Explicita-se que António não responde como comitente (art. 500.º), atendendo a que Bento não é responsável (art. 500.º, n.º 1).

Já quanto ao dano consistente na perda da tese de mestrado, António não é responsável. Ainda que se considerasse que se trata de um dano proveniente dos riscos próprios dos veículos (o que não é indisputável), a contribuição de Daniela para o dano (deixou o computador no carro, não tinha cópias de segurança da tese) afastaria a responsabilidade por aplicação do disposto no art. 570.º, n.º 1.

b) Aprecie o que se passou entre António e Célia quanto aos respetivos efeitos jurídicos (2 valores).

António e Célia celebraram uma dação em pagamento (*datio in solutum*), prevista do art. 837.º. António devia entregar a Célia 18.000€ ou um automóvel idêntico ao de Célia mas, por acordo, António entrega um automóvel eléctrico (coisa diferente da devida) e Célia aceitou extinguir o crédito indemnizatório. Este acordo, atento o enunciado, extingue imediatamente o crédito de Célia.

c) Diga se e, em caso afirmativo, com que fundamento, pode António reclamar de Bento a entrega de um automóvel ou o pagamento de 16.000€. (2 valores).

Não pode. Como foi demonstrado na resposta a), Bento não é responsável, nem delitual nem objetivamente, pelo que António não pode repercutir ou dividir com ele a indemnização que foi obrigado a pagar a Célia (designadamente, por aplicação do disposto no art. 500.º, n.º 3).



Direito das Obrigações I
17 de julho de 2017

2.º ano A

2 horas

II

- a) Sabendo que os estábulos onde Furacão se encontrava pertencem a Ifigénia, a quem Gustavo pagava 450€ por mês para dar alojamento e tratar do cavalo; e que o cavalo valia 50.000€ e passou a valer 14.000€ após o acidente com a forquilha, pronuncie-se relativamente às pretensões de Gustavo perante Ifigénia e Homero? (5 valores).**

Ifigénia cumpriu defeituosamente o contrato que celebrara com Gustavo. Com efeito, um dos principais deveres de Ifigénia era tratar do Furacão e providenciar para que o cavalo estivesse em boas condições (alimentá-lo, dar-lhe água, limpá-lo, limpar o estábulo, etc.). Ora, sucedeu que Furacão ficou cego de um olho e ferido em consequência de um comportamento descontrolado de Homero, imputável a Ifigénia (art. 800.º, n.º 1).

Ifigénia responde, portanto, perante Gustavo, pelos danos decorrentes da violação do contrato (art. 798.º). Esses danos compreendem a diminuição do valor do cavalo em consequência do comportamento de Homero e, admitindo que Gustavo vai perder o negócio com Ema, os lucros que Gustavo deixou de receber desse negócio e que, não fosse o não cumprimento por Ifigénia, receberia.

Contra Homero, Gustavo tem apenas pretensões delituais: Homero violou o direito de propriedade de Gustavo sobre o cavalo, diminuindo o seu valor muito significativamente. Fê-lo com culpa: Homero irou-se a atirou a forquilha que tinha na mão; uma forquilha é um objeto perigoso e uma contrariedade não é motivo suficiente para que se atire uma forquilha ao ar, sobretudo na proximidade de um cavalo. Uma pessoa de diligência mediana, nas mesmas circunstâncias de Homero, teria lidado com a sua irritação de modo diferente. Há causalidade entre o comportamento de Homero e o dano verificado que era inteiramente previsível por qualquer pessoa que, exteriormente e com os conhecimentos do agente, observasse o sucedido. Ou seja, Homero é responsável perante Gustavo nos termos do art. 483.º, n.º 1.

A responsabilidade direta de Homero poderia ser conjugada com a aplicação do disposto no art. 500.º a Ifigénia. Seria sempre, contudo, uma solução imperfeita, atendendo a que Gustavo tem à sua disposição a responsabilização obrigacional de Ifigénia. Ou seja, par responsabilizar directamente Homero (admitindo que Gustavo estaria interessado), seria necessário recorrer ao disposto no art. 483.º. Já Ifigénia estaria abrangida pela responsabilidade obrigacional.

v.s.f.f.



Direito das Obrigações I
17 de julho de 2017

2.º ano A

2 horas

b) Pronuncie-se acerca do diferendo entre Ema e Gustavo (6 valores).

O Furacão não morreu e, em abstrato, é possível alugar o cavalo durante o mês de agosto. Porém, o contrato celebrado entre Ema e Gustavo destinava-se, assumidamente, a permitir a Ema participar com Furacão num torneio hípico no qual, nas atuais circunstâncias de Furacão, este já não poderá participar (note-se que uma das contrapartidas do contrato para Gustavo era uma percentagem no prémio obtido pelo Furacão). Ou seja, olhando ao contrato concretamente celebrado, a prestação de Gustavo tornou-se objetiva e definitivamente impossível. Explicita-se que, atenta a qualidade do cavalo, a prestação é não fungível.

Nos termos do art. 799.º, n.º 2, presume-se a culpa de Gustavo na impossibilitação da prestação. Apesar de o acidente com o Furacão não ser factualmente imputável a Gustavo, do ponto de vista jurídico, na relação com Ema, Gustavo é responsável pelo que sucedeu. Com efeito, Gustavo celebrou um contrato com Ema (já tendo, inclusivamente, recebido 5.000€) e deveria manter o Furacão em boas condições para que este participasse no torneio de agosto. Gustavo socorreu-se de Ifigénia para tratar do cavalo e Ifigénia (através de Homero) falhou gravemente, molestando o animal. Na relação entre Gustavo e Ema, os atos de Ifigénia/Homero são imputáveis a Gustavo (art. 800.º), pelo que Gustavo não conseguirá ilidir a presunção de culpa.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 801.º, n.º 1, e 798.º, Ema tem direito a ser indemnizada por Gustavo pelos danos que sofreu em consequência da impossibilidade culposa. Nesses danos incluem-se os 5.000€ pagos e o dano correspondente à não participação no torneio. Esse dano não corresponde a 98% do primeiro prémio, pois não era certo que Furacão ganhasse. Ao participar no torneio, Ema teria, apenas, uma expectativa de vir a ganhar (o primeiro prémio ou outro). Gustavo, ao inviabilizar ilicitamente essa expectativa, deve responder, mas não pela totalidade do prémio – apenas pelo que se vier a apurar corresponder ao valor da expectativa.

[Não pode apresentar-se como solução, cumulativamente, o cumprimento defeituoso e a perda do interesse objetivo. Neste caso, Ema “perde o interesse” assim que o cavalo fica cego, pelo que não há *cumprimento* defeituoso. O interesse do credor, pura e simplesmente, não pode ser satisfeito com aquele cavalo. Pelo mesmo motivo não pode existir mora.]